

## RAIO DE AÇÃO - DESPACHANTE ADUANEIRO

### Algumas Informações Básicas

Colaboração: Domingos de Torre  
7.6.2.018

- 1. Acesso à Função e às Atividades;**
- 2. Raio de Ação e Forma de Atuação;**
- 3. Subordinação Técnica de Ajudante de Despachante;**
- 4. Exercício de Cargo, Emprego ou Função Pública;**
- 5. Remuneração;**
- 6. Credenciamento;**
- 7. Interveniente nas Operações de Comércio Exterior;**
- 8. Realização de Importação e Exportação.**

#### **1. Acesso à Função e às Atividades.**

O acesso à função se dá mediante ingresso como Ajudante de Despachante Aduaneiro, que poderá pedir sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, após permanecer por, no mínimo, 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro. O interessado deverá comprovar que:

1

- a) Está inscrito no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro há, pelo menos, 2 (dois) anos;
- b) Não foi condenado, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;
- c) Não possui pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- d) É maior, civilmente;
- e) É brasileiro;
- f) Tem formação de nível médio;
- g) Foi aprovado em exame de qualificação técnica.

O Despachante Aduaneiro (e o Ajudante) é cadastrado em Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem abrangência nacional (art. 9º, § 4º, da IN-RFB nº 1.273/2012).

As atividades estão descritas, basicamente, no art. 808 do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, combinado com o art. 2º da IN-RFB nº 1.209/2011. As atividades estão asseguradas pelo art. 5º e §§ do Decreto-lei nº 2.472/1998.

## **2. Raio de Ação e Forma de Atuação.**

O despachante aduaneiro pode atuar em todo o território aduaneiro (art. 3º do Regulamento Aduaneiro) e em qualquer caso (art. 809, IV, do Regulamento Aduaneiro) e por quaisquer regimes (especiais ou aplicados em áreas especiais) ou vias (terrestres, marítimas, aéreas, fluviais lacustres e ferroviárias) (art. 5º do Decreto-lei nº 2.472/1988). A pessoa física credenciada como representante na forma da legislação poderá atuar em qualquer unidade da RFB em nome da pessoa física ou jurídica que represente, sendo que o Despachante Aduaneiro está inserido em tal contexto (art. 11, §º 4º da IN-RFB nº 1.603/2015).

Atua mediante mandato outorgado pela empresa importadora ou exportadora, que o credencia diretamente no SISCOMEX para representá-la nas atividades de despacho aduaneiro. (Art. 11 da IN-RFB nº 1.603/2015). Esta condição está sujeita à comprovação pela fiscalização aduaneira, a qualquer momento, quando exigido (art. 12 da IN-RFB nº 1.603/2015).

2

## **3. Subordinação Técnica de Ajudante com Despachante Aduaneiro.**

Um despachante aduaneiro poderá ter vários ajudantes de despachante aduaneiro sob sua subordinação técnica, mas o ajudante somente poderá estar subordinado tecnicamente a um só despachante aduaneiro. (IN-RFB nº 1.273/2012, art. 9º, § 5º).

## **4. Exercício de Cargo, Emprego ou Função Pública.**

É vedado a quem exerce cargo, emprego ou função pública, o exercício da atividade de despachante aduaneiro (e de ajudante) (art. 810, § 10, do Regulamento Aduaneiro).

## 5. Remuneração.

A remuneração de despachante aduaneiro, denominada por lei honorários, é paga por intermédio de suas entidades de classe (sindicatos), para fins de retenção e recolhimento do imposto de renda devido na fonte (art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.472/1988). (Vide art. 719, do Decreto nº 3.000/1.999-RIR).

De acordo com o art. 9º inciso I da IN-RFB nº 971/2009, deve contribuir obrigatoriamente à Previdência Social na qualidade de contribuinte individual aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.

O despachante aduaneiro nesse caso é contribuinte individual (vide Solução de Consulta nº 38/2009, da DIVTRI da 1ª. RF).

Os sindicatos de classe de despachantes aduaneiros não deduzem ou retêm na fonte e nem recolhe o valor dessa contribuição por ocasião do recebimento dos honorários que por eles transitam e que são pagos pelos efetivos tomadores de seus serviços (mediante GRH), quais sejam, os importadores, exportadores ou viajantes em relação à bagagem desacompanhada de bens, por falta de previsão legal exigida pelo art. 121, inciso II, do C.T.N. A responsabilidade pela dedução e recolhimento da contribuição é das empresas, que tem a obrigação fiscal de declarar na GFIP (documento de informação ao INSS emitido pela empresa), mediante o qual se faz o controle.

3

## 6. Credenciamento.

O Despachante Aduaneiro é credenciado no SISCOMEX diretamente pelo tomador de seus serviços. Segundo o art. 4º da IN-RFB nº 1.273/2012, entende-se por credenciamento o procedimento pelo qual se registra no sistema representação de pessoas físicas ou jurídicas e a qualificação dos representantes para o exercício das atividades de comércio exterior.

## **7. Intervenientes nas Operações de Comércio Exterior.**

Por força do art. 76, § 2º da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 735, § 2º do Regulamento Aduaneiro, o Despachante Aduaneiro – entre outras pessoas físicas ou jurídicas, é considerado um Interveniente nas Operações de Comércio Exterior e está sujeito às penas de advertência, suspensão ou cancelamento ou cassação de sua inscrição ou registro em caso de cometimento de infração.

## **8. Realização de Importação e Exportação.**

O art. 735, inciso II, alínea “e”, do Decreto nº 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, prevê aplicação de sanção de suspensão ao despachante aduaneiro (e ao ajudante de despachante aduaneiro) que realizar importação ou exportação em nome próprio e de terceiro, de quaisquer mercadorias, exceto para uso próprio, ou exercício de comércio interno de mercadorias estrangeiras. (Vide Solução de Consulta COSIT nº 67, de 10.03.15 – DOU-1, de 25.03.15).

4

### **Legislação Básica:**

Decreto-lei nº 2.472/1988, art. 5º;  
Decreto nº 3.000/1999, art. 719;  
Decreto nº 6.759/2009 – Artigos 808 a 810;  
IN-RFB nº 971/2009;  
Solução de Consulta nº 38/2009, da DIVTRI da 1ª. RF;  
IN-RFB nº 1.209/2011;  
IN-RFB nº 1.273/2012;  
Solução de Consulta nº 67/2015, da COSIT;  
IN-RFB nº 1.603/2015.

**É PROIBIDA A REPRODUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DESTE TRABALHO,  
SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E CITAÇÃO DE SEU AUTOR, FONTE E  
DATA.**